



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Plantão - JFSC

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5046464-05.2025.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

A presente decisão é emitida no regime de plantão, nos termos da Portaria nº 471/2025, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Santa Catarina.

01.

Cuida-se de ação distribuída na classe processual "*mandado de segurança*", que tem por partes aquelas elencadas ao alto desta decisão. A essência do pedido de liminar formulado é compreendida do excerto seguinte:

(...).

4.01. *A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Auto de Interdição Ética CRM-SC nº 002/2025, autorizando a Impetrante a restabelecer integralmente o funcionamento de todos os setores do Hospital Regional de Biguaçu Helmuth Nass, ora Impetrante, até o julgamento final do presente mandado de segurança;*

4.02. *Alternativamente, ainda para fins da concessão de liminar, caso Vossa Excelência entenda de outra forma, que seja determinado ao CRM-SC que realize, no prazo máximo de 24 horas, uma inspeção in loco para avaliar o cumprimento de todos os apontamentos, devendo a equipe da Impetrante ser intimada para o ato, diante da recusa anterior dos fiscais e da inoperância do sistema eletrônico;*

(...).

(processo 5046464-05.2025.4.04.7200/SC, evento 1, INIC1).

Menções da petição inicial sintetizaram os fundamentos invocados:

(...).

A Impetrante é a entidade responsável pela gestão do Hospital Regional de Biguaçu Helmuth Nass, unidade de saúde que presta serviços essenciais à população da região.

De pronto, mister destacar que, o estabelecimento Impetrante atualmente encontra-se sob intervenção municipal, forte no Decreto Municipal de Biguaçu n. 168/ 2025, prorrogado por intermédio do Decreto Municipal de Biguaçu n. 271/2025, conforme justificativa técnica devidamente apresentada, e que é enviada em conjunto à presente manifestação.

A referida intervenção foi formalizada em razão do descumprimento reiterado de obrigações contratuais pela entidade gestora anterior, da ausência de comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos e da existência de riscos à continuidade e à qualidade dos serviços essenciais de saúde prestados à população.

Ocorre que, no dia 12 de novembro de 2025, a Impetrante foi surpreendida com o Auto de Interdição Ética CRM-SC nº 002/2025, que determinou a interdição parcial de diversos setores vitais do hospital, a saber: Centro Cirúrgico (sala cirúrgica e sala de recuperação pós-anestésica), Unidade de Tratamento Intensivo Adulto, Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal, Atendimento Obstétrico e o Serviço de Apoio Diagnóstico – Laboratório de Análise Clínica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Plantão - JFSC

Da análise da publicação realizada pela Autoridade Coatora, em seu site é possível observar que a medida foi evidentemente realizada de modo aleatório, e sem qualquer análise sobre as consequências jurídicas do ato:

(...)

Como se depreende, é evidente que nenhuma das “justificativas” é concreta para embasar a completa paralisação do atendimento hospitalar em comento, de modo que, em verdade, a medida causa grandes prejuízo à toda sociedade abrangida pelo estabelecimento Impetrante. Outrossim, registra-se que tais alegações são inverídicas, especialmente quando observados os documentos acostados, que evidenciam que não existe falta de profissionais, e nem ausência de medicamentos, ou falta de materiais, pelo contrário, a Impetrante tem sido diligente para sanar eventuais irregularidades da gestão anterior.

Nesse diapasão, denota-se, ainda que a primeira fiscalização foi justamente realizada em 2024, momento no qual a atuação hospitalar, gerida pela gestão anterior, estava em estado crítico. Ou seja, tem se buscado, das melhores formas, o melhor atendimento da população abrangida pelos serviços essenciais prestados.

Doutro turno, embora a determinação alegue que não houve correção da situação, quando da fiscalização de 2025, tal análise também não encontra qualquer respaldo na realidade, tendo em vista que foram tomadas diversas medidas para melhora no atendimento hospitalar.

Nesse diapasão, registra-se que foi substituído o laboratório que atende o estabelecimento hospitalar; além de ter sido substituído o diretor técnico, bem como parte do corpo médico, justamente com o intuito de melhorar a prestação de serviços à população.

Excelência, evidente que a determinação de paralisação das atividades vai em completa contramão aos fins basilares do estabelecimento hospitalar; posto que, em verdade, causa completo desamparo à toda coletividade abrangida.

Frente este cenário, o ato de interdição foi indevidamente fundamentado em supostas irregularidades, que sequer encontram respaldo na realidade, com base em resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), notadamente as Resoluções CFM n. 2.062/2013 e n. 2.056/2013.

O ato, com aparência de legalidade, na verdade, constitui flagrante abuso de poder e usurpação de competência, violando direito líquido e certo da Impetrante de manter o regular funcionamento de suas atividades, conforme se demonstrará.

(...).

(processo 5046464-05.2025.4.04.7200/SC, evento 1, INIC1).

02.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe fundamento relevante e risco de ineficácia da medida pretendida, sopesados em contraste ao perigo de irreversibilidade desta (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

O auto de interdição ética CRM-SC 002/2025 indica:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Plantão - JFSC

AUTO DE INTERDIÇÃO ÉTICA CRM-SC Nº 002/2025

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições e visando a preservação da dignidade do atendimento à população e a segurança do ato médico, resolve:

Interditar eticamente o trabalho dos médicos que atuam no Centro Cirúrgico - sala Cirúrgica e sala de Recuperação Pós Anestésica/SRPA, Unidade de Tratamento Intensivo Adulto, Unidade de Tratamento Intensivo Neonatal, Atendimento Obstétrico, Serviço de Apoio Diagnóstico-Laboratório de Análise Clínica do Hospital Regional de Biguaçu Helmuth Nass, município de Biguaçu, que funciona na Avenida Egidio Abelino Richartz, S/N.º, Beira Rio, com base nos princípios fundamentais II, IV, VIII e XII do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/2009), complementados pela Resolução CFM nº 997/1980, artigo 35 da Res. CFM nº 1.541/1998, capítulos II e III da Res. CFM nº 2.056/2013 (Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina no Brasil) e, principalmente, a Res. CFM nº 2.062/2013.

A interdição ética é decorrente da vistoria realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina no dia 02 de setembro de 2025, decretada pelo plenário do CRM/SC em 10/11/2025.

Esta interdição terá início às 19:25 h, do dia 12 de novembro de 2025, encerrando na ocasião em que as determinações sejam cumpridas, após nova avaliação deste conselho e aprovação de seu plenário.

Florianópolis, 11 de novembro de 2025

Andréa Antunes Caldeira de Andrada Ferreira

Presidente

(processo 5046464-05.2025.4.04.7200/SC, evento 1, OUT12, p. 2)

O auto de interdição indica que as irregularidades já ocorrem, ao menos, desde setembro de 2025.

Se irregularidades existem no funcionamento do hospital, estas já acontecem, ao que parece, há tempo considerável.

Nesse contexto, não parece razoável impor interdição tão súbita ao hospital, para suspensão imediata das suas atividades, se pessoas nele podem estar internadas.

Nesse sentido, ao menos, ao longo das horas de persistência do presente período de plantão, parece prudente suspender os efeitos da interdição até que o juízo competente por distribuição venha a avaliar a situação em termos mais perenes.

03.

Ante exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a suspensão dos efeitos do auto de interdição ética CRM-SC 002/2025 até que o juízo competente por distribuição venha a avaliar a situação em termos mais perenes.

Esta decisão servirá como autorização de funcionamento do hospital, no tocante a suspensão dos efeitos do auto de interdição ética CRM-SC 002/2025, podendo ser encaminhada pelo representante judicial da parte impetrante ao diretor do Hospital.

5046464-05.2025.4.04.7200

720013904921.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
Plantão - JFSC

Encerrado o regime de plantão, encaminhe-se com urgência ao juízo competente por distribuição.

Documento eletrônico assinado por **MOSER VHOSS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720013904921v11** e do código CRC **82ff2bc7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MOSER VHOSS

Data e Hora: 12/11/2025, às 23:49:04

5046464-05.2025.4.04.7200

720013904921.V11